

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 50-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4458, de 2020:

“Art. 50-A Os valores correspondentes à redução de dívidas obtida no âmbito do processo de recuperação judicial não estão sujeitos à tributação pela Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pela Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. As despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que se propõe tem o propósito de dar coerência ao processo de recuperação judicial no que tange ao tratamento dado pelo Fisco aos descontos conseguidos no processo. Se o propósito da lei de recuperação judicial é criar condições favoráveis para o soerguimento de empresa em dificuldades, não é razoável que as vantagens alcançadas no plano de recuperação sejam objeto de tributação pelo Fisco. Não é justo que até neste momento de extrema fragilidade da empresa a Administração Tributária se torne credora do contribuinte em relação ao desconto obtido, normalmente a duras penas, nas negociações com credores. Pela lógica, a sistemática atual pode ser considerada até paradoxal, já que, quanto maior o desconto obtido pelo recuperando, maior o valor que passa a dever ao Fisco.

A ideia que se propõe é contribuir para encerrar as longas discussões judiciais a respeito. Não é concebível que empresas em grave situação econômico-financeira tenham que realizar pagamento de tributos extras, de curto prazo, quando se sabe que a nova dívida não se refere ao

recebimento de novos recursos auferidos sobre a venda de produtos ou serviços.

É necessário acabar, de uma vez por todas, com essa cobrança injusta, que sangra o caixa das empresas no curto prazo, em decorrência de redução de encargos de dívida, cobrança essa que poderia ser reduzida por via judicial, ou ainda, que poderia ser paga no longo prazo.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20537.43855-34